MENSAGEM AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA N.º 004/2021

Senhor Vice-Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Ao cumprimentar Vossas Excelências, na oportunidade, apresento a esta Casa Legislativa Projeto de Lei para dispor sobre as normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como disposições acerca da atuação estatal na qualidade de agente normativo e regulador.

O Governo Federal, através da Lei n.º 13.874/2019, estabeleceu diversos princípios voltados especialmente aos pequenos e médios empreendedores, visando desburocratizar o exercício da atividade econômica e diminuir os entraves enfrentados pelos cidadãos que desejam produzir um bem ou oferecer um serviço. É bastante claro que o referido ato, contendo medidas de controle e diminuição do aparelho burocrático, serve como incentivo do desenvolvimento de atividades negociais e produtivas, essenciais para a concretização da livre iniciativa e livre concorrência.

O Poder Público deve efetivar ações continuadas para atender às demandas de sua competência com agilidade e presteza para a legalização das empresas no âmbito do Município.

O presente Projeto de Lei de Iniciativa Legislativa objetiva à melhoria do ambiente de negócios, tornando mais atraente o investimento e favorecendo o exercício das mais variadas atividades econômicas, com geração de emprego e renda, e impulsionando o desenvolvimento do Município de Jaguari.

A livre iniciativa, como fundamento da ordem econômica, ganhou relevância apenas em 1988, através do artigo 170, da Constituição Federal, o qual regulamenta que a ordem

econômica é fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da propriedade privada e da livre concorrência. Bem como do artigo 1º, que determina que a República Federativa do Brasil, constitui-se no Estado Democrático de Direito com fundamentos nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Considerando que a proposta apresentada diminui a burocracia na abertura de negócios, reduzidos custos para empreender, bem como gera empregos e renda, o que se torna fundamental para o desenvolvimento do Município de Jaguari, encaminha-se o Projeto de Lei para apreciação do Poder Legislativo. Assim sendo, encarecemos a sensibilidade das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores na aprovação do presente Projeto de Lei.

Jaguari/RS, 20 de julho de 2021.

Igor Rosa Tambara,
Vereador MDB.

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA N.º 004/2021

Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação da Administração Pública Municipal como agente normativo e regulador e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 78, inciso V, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação da Administração Pública Municipal como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Liberdade Econômica:

I - a valorização social do trabalho e a função social da propriedade;

II - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

III - a boa-fé do particular até prova em contrário;

IV - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Poder Público sobre o exercício de atividades econômicas;

V - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público;

VI - fomento ao empreendedorismo e inovação; e

VII - a redução da desigualdade social no âmbito do Município.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, apenas com o protocolo da totalidade dos documentos necessários para regular abertura, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como, as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista; e

d) Código de Posturas do Município.

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços com consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública direta ou indireta, em todos os atos de liberação da atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente;

VII - ter a garantia que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso

que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvada as hipóteses expressamente vedadas na Lei;

VIII - arquivar qualquer documento por meio adequado ou digital, que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equipará o documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado, dependendo de regulamentação por parte do executivo sua plena aplicação;

IX - não ser exigido quanto a sua solicitação, medida sem razoabilidade ou desproporcionalidade, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;

X - ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, considera-se de baixo risco ou baixo risco dependente de informação, as atividades econômicas previstas em normativas da ANVISA, do CGSIM, do CONSEMA/RS ou Ato Municipal e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

§ 2º A simplificação dos processos para abertura e funcionamento dos casos previstos nos incisos I e VII, não afastam a obrigatoriedade de pagamento de eventuais impostos, taxas ou contribuições de qualquer natureza incidentes na atividade, bem como, não dispensam a obtenção das licenças do Poder Público, previstas em Lei, para a continuidade na execução de sua atividade.

§ 3º A fiscalização do exercício do direito de que trate no inciso I do *caput* será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada a autoridade competente, cabendo à Administração Pública o ônus de demonstrar, de forma expressa e excepcional, a imperiosidade da eventual restrição.

§ 4º Os prazos a que se refere o inciso VII deste artigo serão definidos individualmente pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública solicitada no momento do pedido, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade, sendo o baixo risco a classificação de atividades para os fins do inciso II do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 13.874/2019, e resoluções vigentes, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a

necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei considera-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 6º Deverão ser publicados, previamente, e de forma genérica, pelas secretarias envolvidas, para o ato de liberação de atividade econômica, todos os documentos necessários para a análise do pedido de concessão do ato administrativo, sendo vedada imposição de exigência posterior não indicada na publicação, desde que não se trate de exigências previstas expressamente em legislação.

Parágrafo único. Ficam ressalvados os casos em que a atividade econômica for alterada após o pedido do contribuinte, desde que essa nova atividade implique na observância de outras exigências legais, bem como a hipótese de legislação superveniente que crie nova exigência, desde que anterior ao ato administrativo de concessão.

Art. 7º Em qualquer relação entre o cidadão e a Administração Pública, dispensa-se:

I - o reconhecimento de firma quando presente o signatário, devendo o agente público lavrar a autenticidade no documento ou sua cópia;

II - a exigência de prova relativa a fato já comprovado por outro documento válido; e

III - a exigência de certidões, informações ou documentos já em posse de outra entidade ou órgão municipal.

§ 1º A Administração Pública Municipal poderá promover convênio entre si e os demais entes federativos e seus órgãos, para o fim de acesso e obtenção de informações e documentos fiscais pertinentes à concessão de ato de liberação da atividade econômica.

§ 2º Firmado convênio nos termos do § 1º deste artigo, pode ser dispensado ao cidadão a apresentação de certidões, informações ou documentos concedidos pela entidade conveniada, seja ela federal ou estadual, nos termos acordados.

Art. 8º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso VIII do artigo 3º, condicionado a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Art. 9º Caberá ao Setor de Tributação do Município dirimir eventuais divergências, quanto à aplicação desta Lei, em relação à atividade econômica no Município.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, ... DE ..... DE .....

ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari.

REGISTRADA NO LIVRO N.º ÀS FLS.

E PUBLICADA NO ÁTRIO DO CENTRO ADMINISTRATIVO

EM: / /

CEVY RINALDO TAMBARA FILHO,
Secretário de Administração.